



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Parecer:

Projeto de Lei n.º 1213/XIII/4.ª

Autor:

Álvaro Batista - GPPSD

Assunto(s):

Materializa o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes do Ensino Superior Público



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS	3
NOTA PRÉVIA	3
ENQUADRAMENTO	4
INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE MATÉRIA CONEXA	4
CONSULTAS OBRIGATÓRIAS E/OU FACULTATIVAS	5
VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO	5
APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO.....	6
PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER.....	6
PARTE III - CONCLUSÕES.....	6

PARTE I - CONSIDERANDOS

NOTA PRÉVIA

Tendo em consideração o estatuído pelo n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, dois Senhores Deputados do PEV apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1213/XIII/4.ª, com o qual pretendem materializar o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes do Ensino Superior Público.

A iniciativa deu entrada a 13 de maio de 2019, foi admitida no mesmo dia e posteriormente anunciada na sessão plenária, altura em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou na generalidade a esta 8ª Comissão, de Educação e Ciência.

No que se refere à iniciativa dos Senhores Deputados do PEV, na sua exposição de motivos, entre outros considerandos, afirma-se que *“os Verdes têm pautado a sua ação pela atenção que têm dado aos problemas específicos com que a educação, os seus profissionais e os docentes em particular se confrontam, designadamente o congelamento das carreiras, o tempo de serviço cumprido mas não contado, o desgaste e o envelhecimento, a precariedade laboral, a instabilidade profissional e a sobrecarga no trabalho, o esgotamento físico e psíquico de tantos docentes, e também para a questão da necessária democracia na gestão das escolas e para a ameaça que constitui a municipalização da educação”*.

Afirmam ainda os Senhores Deputados do PEV, nesta sua iniciativa, que *“nesta legislatura marcada pela devolução de rendimentos aos trabalhadores em geral, e ao descongelamento das carreiras, o PEV contribuiu para que ficasse inscrito na Lei do Orçamento do Estado a efetivação das progressões das carreiras dos trabalhadores da administração pública”,* depois que *“(…) têm-se verificado algumas irregularidades na aplicação do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, nomeadamente no que aos professores do Ensino Superior diz respeito, o que tem gerado tratamentos desiguais para situações idênticas, dependendo da instituição que interpreta e aplica a Lei e até na mesma instituição se verificam tratamentos desiguais para situações iguais”*.

Dizem ainda os autores da iniciativa que *“tal acontece, porque a quem compete – governo e respetivo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – não emitiu qualquer orientação para as instituições do ensino superior, por forma a que tornasse clara a forma de aplicação da Lei para que assim as instituições garantissem a dotação orçamental necessária por forma a*

cumprir-se a progressão na carreira dos docentes com a respetiva progressão remuneratória” e que “(...) num universo de cerca de 14 mil professores de carreira do universitário e do politécnico, apenas [progrediram], em 2018, cerca de 28,46% de docentes, por um empurrar de responsabilidades entre entidades ou por limitações orçamentais, que colocam em causa os direitos dos trabalhadores, ficando estes sempre a perder”.

Finalmente, no que aqui decidimos transcrever, dizem os Senhores Deputados que *“Urge pôr cobro a esta situação de injustiça e desigualdade entre professores do ensino superior de instituições diferentes e até da mesma instituição, assim como relativamente aos demais trabalhadores da administração pública”.*

a) Enquadramento

No plano constitucional, a iniciativa encontra-se enquadrada pelo corolário dos direitos dos direitos dos trabalhadores da administração pública, sobretudo no concernente às valorizações remuneratórias da carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público, relativamente ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e ao Estatuto da Carreira Docente Universitária.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Neste conspecto convém registar que, depois de ter sido feita uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, foi verificada a existência de uma iniciativa sobre matéria idêntica ou conexa, que é o Projeto de Resolução 2003/XIII/4ª do PSD⁽¹⁾, subordinado ao tema *“Clarificação dos critérios de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior público”*, onde se propõe que:

1. *“O Governo num prazo de 30 dias clarifique de forma inequívoca às instituições quais os critérios que devem adotar para a progressão, terminando com as injustiças relativas entre docentes e instituições.*
2. *O Governo garanta às instituições as verbas necessárias para o pagamento das progressões salariais dos docentes do ensino superior público”.*

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43467>

Pelos serviços de apoio é referenciado na Nota Técnica que, depois de consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, se identificaram- os seguintes antecedentes na presente legislatura:

Antecedentes parlamentares		
Iniciativa	Assunto	Situação
Projeto de Lei 1143/XIII (BE)	Valorizações Remuneratórias dos Docentes do Ensino Superior	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PEV, PAN
Projeto de Lei 1171/XIII (PAN)	Clarifica o regime de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)
Projeto de Lei 1179/XIII (PCP)	Efetiva o direito à progressão remuneratória dos professores do Ensino Superior Público	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PEV, PAN

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Em concordância com o que é sinalizado na Nota Técnica anexa, regista-se que foi concretizada uma audiência com o Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) na Comissão de Educação e Ciência (CEC), no dia 6 de fevereiro de 2019.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa é apresentada pelos deputados do PEV, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa de lei.

Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa respeita, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como

os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. A iniciativa respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 120.º.

Os projeto de lei possui uma exposição de motivos e dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – pois possui também um título que traduz resumidamente o seu objeto.

Na iniciativa legislativa do PEV é previsto que a mesma entre em vigor no prazo de cinco dias após a sua publicação.

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Nos termos atuais da sua formulação a iniciativa não se conforma com o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como lei-travão, tendo em conta o acréscimo de despesa que resultará da aprovação da iniciativa, pois o seu artigo 4.º prevê uma transferência de verbas para as instituições de ensino superior com o propósito de materializar o direito à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes que o PJL pretende assegurar.

Não é neste momento perceptível o montante concreto do possível aumento da despesa do Estado, uma vez que este Projeto de Lei do PEV não se mostra assistido da competente análise de impacto financeiro.

Não sendo possível concretizar uma análise de impacto concreta, poderão suscitar-se dúvidas de conformidade legal nesta temática.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O subscritor deste parecer preserva a posição do seu Grupo Parlamentar sobre ambas as iniciativas aqui em apreciação, para o debate em Plenário da Assembleia da República, na medida em que tal se mostra expressamente permitido pelo n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os deputados do PEV apresentaram o Projeto de Lei n.º 1213/XIII/4.^a;

2. Esta iniciativa legislativa, de acordo com os deputados seus subscritores, pretende materializar o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes do Ensino Superior Público.

Nesta conformidade a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência sustenta o seguinte:

PARECER

Que o Projeto de Lei Projeto de Lei n.º n.º 1213/XIII/4.^a (Materializa o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes do Ensino Superior Público) apresentado pelos Deputados do PEV, se encontra em condições, constitucionais e regimentais, para ser apreciado pelo Plenário.

Anexa-se: Nota Técnica elaborada pelos seguintes Técnicos Superiores de apoio parlamentar: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN); Lílíana de Jesus Teixeira Martins (DILP) e Tiago Tibúrcio (DAC)

Lisboa, Palácio de S. Bento, 03 de julho de 2019

O Deputado Relator



(Álvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)

Projeto de lei n.º 1213/XIII/4.ª (PEV)

Materializa o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes do Ensino Superior Público

Data de admissão: 13 de maio de 2019

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN); Liliana de Jesus Teixeira Martins (DILP) e Tiago Tibúrcio (DAC)

Data: 14 de junho de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Através desta iniciativa pretende-se materializar em lei o direito à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório aos docentes (do Ensino Superior) que, na sequência do descongelamento a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Orçamento do Estado para 2018, a ele tenham direito.

Os proponentes consideram que se têm verificado algumas irregularidades na aplicação do referido artigo 18.º do Orçamento do Estado para 2018, nomeadamente no que aos professores do Ensino Superior diz respeito. Esta situação tem gerado “tratamentos desiguais para situações idênticas, dependendo da instituição que interpreta e aplica a Lei e até na mesma instituição se verificam tratamentos desiguais para situações iguais”.

No entender dos proponentes o Governo e o respetivo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a quem competia resolver esta situação, não emitiram qualquer “orientação para as instituições do ensino superior, por forma a tornar clara a forma de aplicação da Lei para que assim as instituições garantissem a dotação orçamental necessária por forma a cumprir-se a progressão na carreira dos docentes com a respetiva progressão remuneratória”.

Segundo os autores a iniciativa, a situação descrita é responsável por, “num universo de cerca de 14 mil professores de carreira do universitário e do politécnico, apenas tenham progredido, em 2018, cerca de 28,46% de docentes”.

Assim, entendem que “é da mais elementar justiça que não coexistam soluções diferentes para situações iguais. Não pode haver professores prejudicados por diferente tratamento, uma vez que um trabalho igual não pode ser considerado de forma diferente, em consequência da autonomia das instituições”.

Desta forma, é proposto que a estes docentes, como a outros trabalhadores, deve ser aplicado o regime mais justo, que é o que “considera de forma mais favorável todos os trabalhadores, evitando desigualdades”.

Com este objetivo, o projeto de lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definindo o respetivo objeto; o segundo prevendo o seu âmbito de aplicação; o terceiro estabelecendo o princípio do tratamento mais favorável aos docentes abrangidos por esta alteração; o quarto, prevendo que o Governo deve proceder à transferência das verbas necessárias para o cumprimento desta alteração; um quinto artigo sobre a sua vigência.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do artigo 18.º da [Lei n.º 114/2017](#), de 29 de dezembro¹, relativamente às valorizações remuneratórias da carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público, foram permitidas, a partir do dia 1 de janeiro de 2018, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

- a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

O regime jurídico das instituições de ensino superior encontra-se estabelecido na [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e ainda a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 185/81](#), de 1 de julho², e o Estatuto da Carreira Docente Universitária foi aprovado no [Decreto-Lei n.º 448/79](#), de 13 de novembro (consolidado).

Nos termos do artigo 74.º-C do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 205/2009](#), de 31 de agosto, e do artigo

¹ Legislação consolidada.

² Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março](#), [Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto](#), e [Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio](#).

35.º-C do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 207/2009](#), de 31 de agosto:

“Alteração do posicionamento remuneratório

1 - A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza-se em função da avaliação do desempenho.

(..)

4 - O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.”

Por outro lado, o n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral em Funções Públicas, [Lei n.º 35/2014](#), de 20 de junho (consolidada), vem estipular que:

“Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima;
- b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.”

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Não existem iniciativas legislativas e petições relevantes sobre a matéria que se encontrem pendentes.

- **Antecedentes parlamentares**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, identificaram-se os seguintes antecedentes na presente legislatura:

Antecedentes parlamentares		
Iniciativa	Assunto	Situação
Projeto de Lei 1143/XIII (BE)	Valorizações Remuneratórias dos Docentes do Ensino Superior	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PEV, PAN
Projeto de Lei 1171/XIII (PAN)	Clarifica o regime de progressão remuneratória dos docentes do ensino superior	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP A Favor: BE, PCP, PEV, PAN, Paulo Trigo Pereira (Ninsc)
Projeto de Lei 1179/XIII (PCP)	Efetiva o direito à progressão remuneratória dos professores do Ensino Superior Público	Votação na Reunião Plenária 27-03-2019 Rejeitado Contra: PS Abstenção: PSD, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PEV, PAN

Por tratar da mesma matéria que é objeto da presente iniciativa, cumpre realçar a audiência do Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) na Comissão de Educação e Ciência (CEC), no dia 6 de fevereiro de 2019: "Pedido de audiência da SNESup, com vista a podermos apresentar a nossa solicitação de norma clarificadora relativa às progressões remuneratórias dos docentes do ensino superior."

Esta audiência encontra-se disponível na [página da CEC](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Dever-se-á salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, tendo em conta um eventual acréscimo de despesa que possa resultar da aprovação da iniciativa, em virtude de o artigo 4.º prever uma transferência de verbas para as instituições de ensino superior com o propósito de materializar o direito à alteração do posicionamento remuneratório dos docentes. Tal pode ser feito, por exemplo, alterando a norma sobre o início de vigência, de modo a que só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

O projeto de lei deu entrada a 10 de maio de 2019, foi admitido, e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), em 13 de maio, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreciação tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário³, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado em sede de apreciação na especialidade ou redação final no sentido de o aproximar do respetivo objeto:

“Direito dos docentes do Ensino Superior Público à alteração obrigatória de posicionamento remuneratório”

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência o artigo 5.º estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá cinco dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo., em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. No entanto, e tal como acima foi referido, sugere-se a alteração da norma de entrada em vigor para a fazer coincidir com a data da publicação do Orçamento do Estado subsequente.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O projeto de lei não contém qualquer norma relativa à regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

O [artigo 27º](#) da Constituição Espanhola dispõe que “*todos tienen el derecho a la educación. Se reconoce la libertad de enseñanza*” e que “*se reconoce la autonomía de las Universidades, en los términos que la ley establezca.*”.

Em Espanha existe uma lei geral relativa à matéria das universidades que é a [Ley Orgánica 6/2001](#), de 21 de diciembre, conhecida como a *Ley Orgánica de Universidades*.

Esta Lei foi criada com o objetivo de promover a atuação da Administração Geral do Estado na estruturação e coesão do sistema universitário, aprofundar as competências das Comunidades Autônomas na educação superior, aumentar o grau de autonomia das Universidades, e estabelecer os canais necessários para fortalecer as relações e os vínculos recíprocos entre Universidade e sociedade.

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 2º, *En los términos de la presente Ley, la autonomía de las Universidades comprende (...) La selección, formación y promoción del personal docente e investigador y de administración y servicios, así como la determinación de las condiciones en que han de desarrollar sus actividades.*

O [Real Decreto 898/1985](#), de 30 de abril (consolidado), sobre *régimen del profesorado universitario*, vem estabelecer no seu artigo 3º que *Cada Universidad establecerá anualmente en el estado de gastos de su presupuesto su plantilla de profesorado, en la que se relacionarán debidamente clasificadas todas las plazas de profesorado, incluyendo al personal docente contratado.*

Finalmente, tem de se ter em consideração o [Real Decreto 1086/1989](#), de 28 de agosto (consolidado), sobre *retribuciones del profesorado universitario*, que pretendia consolidar num único texto as normas de remuneração aplicáveis e estabelecer um mecanismo de incentivo ao ensino individualizado e ao trabalho de pesquisa.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Ciência e Tecnologia e Ensino Superior;
- SNESup;
- CRUP;
- CCISP.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha](#) de avaliação de impacto de género (AIG), concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo, a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Como já foi referido, a aprovação desta iniciativa parece ter implicações orçamentais, nomeadamente ao nível da despesa. A informação disponível não permite, no entanto, determinar nem quantificar este impacto.

